

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, UNIÃO EUROPEIA E
COOPERAÇÃO**

***ORDEM AUC/ /2021, DE 15 DE SETEMBRO, QUE APROVA O REGULAMENTO
PARA A ATRIBUIÇÃO DOS PRÉMIOS DO CONCURSO FOTOGRÁFICO “OBJETIVO
ÁFRICA” PELO CONSÓRCIO CASA ÁFRICA.***

O Consórcio Casa África, entidade de direito público de carácter interadministrativo adscrita à Administração Geral do Estado, tem entre os seus fins gerais, o impulso ao desenvolvimento global das relações hispano-africanas e a promoção de todo o tipo de atividades institucionais, económicas, científicas, culturais, educativas e académicas para melhorar o conhecimento mútuo entre Espanha e o continente africano.

Em cumprimento desses objetivos, o referido Consórcio organiza anualmente o Concurso Fotográfico “Objetivo África”, que premia as fotografias que melhor deem a conhecer os aspetos positivos do continente africano. Cada ano é lançado subordinado a um tema diferente, determinado pelo Plano de Atuação da Casa África. Este concurso nasceu com um duplo objetivo: por um lado, aproximar uma imagem de África mais adequada às realidades do continente, afastando-a de estereótipos negativos e, por outro lado, aproximar a instituição de novos públicos, e aumentar a audiência no continente africano. O poder da imagem possibilita mudar uma visão com frequência demasiado homogénea de África, um continente enorme, rico e diverso composto por 55 países. As imagens oferecem as chaves do que acontece em África e no resto do mundo, das transformações que vive o continente em todos os domínios e ajudam a gerar um debate necessário: mostrar a diversidade do continente, as múltiplas facetas de todos os seus países e do impacto positivo das migrações intra e extra africanas.

O quadro normativo aplicável a estes Prémios, cuja atribuição tem lugar com a prévia candidatura da pessoa eventualmente beneficiária, é o constituído pela Lei 38/2003, de 17 de novembro, Geral de Subvenções, e pelo Regulamento da Lei 38/2003, de 17 de novembro, Geral de Subvenções, aprovado pelo Real Decreto 887/2006, de 21 de julho, que o aprova.

A disposição adicional décima da citada Lei 38/2003, de 17 de novembro, impõe o desenvolvimento regulamentar do regime especial aplicável à atribuição dos prémios culturais. Por sua vez, o n. 1 do seu artigo 17. atribui o estabelecimento do regulamento da atribuição de prémios concedidos por entidades de direito público com personalidade jurídica própria adscritos à Administração Geral do Estado, à pessoa titular do departamento ministerial ao qual esteja ligada a referida entidade.

A presente norma, portanto, tem por objeto estabelecer o regulamento do Concurso Fotográfico “Objetivo África”, concedidos pelo Consórcio.

Esta ordem adequa-se aos princípios de boa regulação contidos no artigo 129 da Lei 39/2015, de 1 de outubro, do Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas. Em particular, a ordem está em conformidade com os princípios de necessidade e eficácia, uma vez que, além de dar cumprimento ao mencionado mandato legal, promove tarefas de criatividade e investigação que favorecem a difusão do conhecimento de aspetos sobre o continente africano, um dos fins da diplomacia pública que exerce a Casa África, e mostra uma imagem diversa e plural das múltiplas realidades do continente à sociedade espanhola. Respeita o princípio de proporcionalidade, pois contém a regulação imprescindível para cobrir a necessidade exposta. Garante, além disso, o princípio de segurança jurídica, já que esta é coerente com o quadro normativo

geral em matéria de subvenções. No que diz respeito ao princípio de transparência, a ordem identifica claramente o seu propósito, e a memória, acessível aos cidadãos, fornece uma explicação completa do conteúdo e da intencionalidade da Casa África ao promover este concurso. Finalmente, a norma projetada adequa-se também ao princípio de eficiência, já que não impõe encargos administrativos significativos aos já assumidos pelo Consórcio.

O n. 2 do artigo 149 da Constituição Espanhola impõe ao Estado considerar o serviço da cultura como dever e atribuição essencial, sem prejuízo das competências que possam assumir as comunidades autónomas.

Na elaboração desta ordem cumpriu-se o requisito de consulta pública através da página web da Casa África. Além disso, foram emitidos por parte do Conselho Jurídico do Estado e da Intervenção delegada do departamento os relatórios a que se refere o artigo 17 da Lei 38/2003, de 17 de novembro, Geral de Subvenções.

Em virtude do que, por iniciativa do Consórcio Casa África, com a aprovação prévia da Ministra das Finanças e da Função Pública,

DISPONHO:

Artigo 1. Objeto e finalidade

1. Esta ordem visa estabelecer o regulamento para a atribuição dos prémios do Concurso Fotográfico “Objetivo África” pelo Consórcio Casa África.
2. A finalidade deste concurso é contribuir para a difusão do conhecimento sobre África e favorecer uma imagem positiva do continente incentivando a criatividade através da fotografia, valorizando o multiculturalismo, a convivência e, em definitivo, o enriquecimento que representa a interação entre diversas culturas.

Artigo 2. Prémios

1. A Casa África atribuirá um primeiro, um segundo e um terceiro prémio às pessoas cuja fotografia fique classificada, respetivamente, no primeiro, segundo e terceiro lugar na ordem de prioridade constante na decisão de atribuição de cada convite.
2. Os prémios pecuniários serão imputados à execução orçamental 83040116ME do orçamento estimativo da Casa África.
3. O valor individualizado de cada um dos três prémios será o seguinte:
 - Primeiro prémio: 1.000 euros.
 - Segundo prémio: 500 euros.
 - Terceiro prémio: 300 euros.
4. Para além dos prémios dotados economicamente, a Casa África pode atribuir menções honrosas aos autores cuja fotografia fique classificada entre o quarto e o sexto lugar na ordem de prioridade constante na decisão de atribuição de cada convite.
5. Não podem ser atribuídos prémios *ex aequo*, devendo as situações de empate serem resolvidas de acordo com os critérios estabelecidos nesta ordem.

Artigo 3. Princípios gerais e processo de atribuição

1. Em conformidade com o previsto no n. 3 do artigo 8. da Lei 38/2003, de 17 de novembro, Geral de Subvenções, a gestão dos prémios referidos no presente regulamento será efetuada respeitando os princípios de publicidade, transparência, concorrência, objetividade, igualdade e não discriminação; eficácia no cumprimento dos objetivos fixados e eficiência na atribuição e utilização dos recursos públicos.
2. O processo de atribuição decorrerá em regime de concurso, em conformidade com o disposto no n. 1 do artigo 22. e na disposição adicional décima da Lei 38/2003, de 17 de novembro, Geral de Subvenções, comparando as candidaturas apresentadas, a fim de estabelecer uma prioridade entre as mesmas de acordo com os critérios de avaliação enumerados no artigo 11, atribuindo os prémios, no valor fixado em cada convite, àquelas que obtiverem maior avaliação em aplicação dos referidos critérios.

Artigo 4. Participantes

1. Podem participar e candidatar-se aos prémios todas as pessoas singulares maiores de 18 anos autoras de fotografias que plasmem imagens ligadas ao tema relacionado com o continente africano estabelecido pelo Consórcio Casa África em cada convite.
2. Não obstante o anterior, não podem participar aquelas pessoas que se encontrem em qualquer uma das seguintes situações:
 - a) Que tenha sido premiada em convites anteriores dos prémios “Objetivo África” atribuídos pelo Consórcio.
 - b) Que mantenha qualquer tipo de relação de trabalho ou profissional com o Consórcio Casa África ou com alguma das entidades que o integram (Ministério dos Negócios Estrangeiros, União Europeia e Cooperação; a Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento; o Governo da Comunidade Autónoma das Canárias e a Câmara Municipal de Las Palmas de Gran Canaria).
 - c) Que tenha parentesco de consanguinidade dentro do quarto grau ou de afinidade dentro do segundo, com alguma pessoa que preste serviços no Consórcio ou com algum dos membros do Júri que venha a constituir-se em cada convite.
 - d) Que se encontre em qualquer uma das circunstâncias previstas no n. 2 do artigo 13. da Lei 38/2003, de 17 de novembro.
3. As pessoas participantes em cada convite podem apresentar até um máximo de cinco fotografias por participante.

Artigo 5. Órgãos competentes para a organização, instrução e decisão sobre o processo

1. O órgão competente para organizar e instruir o processo de atribuição dos prémios “Objetivo África” é a Secretaria Geral do Consórcio Casa África. Como tal, realizará oficiosamente todas as ações que julgar necessárias à determinação, o conhecimento e a verificação dos dados com base nos quais deve ser formulada a proposta de decisão.
2. O órgão competente para decidir sobre o processo de atribuição e, em consequência, atribuir os prémios “Objetivo África” é a Direção-Geral do Consórcio Casa África.

3. A proposta de atribuição será formulada ao órgão concedente, através do órgão instrutor, pelo Júri constituído em cada edição, tal como disposto no artigo 12 desta ordem.

Artigo 6. Entidades colaboradoras

1. A pessoa titular da Direção-Geral da Casa África pode designar como entidade colaboradora algum dos organismos, entidades e pessoas a que se referem os ns 1 e 3 do artigo 12 da Lei 38/2003, de 17 de novembro. Essa designação, bem como o instrumento jurídico em que deva ser instrumentalizada a relação entre a entidade colaboradora e Casa África, devem estar em conformidade com o disposto no artigo 17 da Lei 38/2003, de 17 de novembro.
2. Não poderá obter a condição de entidade colaboradora a pessoa ou entidade que se encontrar em qualquer uma circunstâncias previstas nos ns 2 e 3 do artigo 13. da Lei 38/2003, de 17 de novembro.
A justificação de não estar abrangida pelas proibições para obter a condição de entidade colaboradora deve realizar-se por algum dos meios enumerados no n. 7 do artigo 13. da Lei 38/2003, de 17 de novembro.
3. As condições de solvência económica e técnica que devem reunir as entidades colaboradoras destes prémios são as seguintes:
 - a) Solvência económica e financeira.
As entidades colaboradoras devem comprovar a subscrição de um seguro de responsabilidade civil por riscos profissionais num valor igual ou superior ao exigido no anúncio de concurso ou no convite para participar no processo e nos cadernos do contrato ou, na sua falta, ao estabelecido regimentalmente na norma de contratação.

No caso de tramitação pelo processo submetido aos princípios de publicidade, concorrência, igualdade e não discriminação a que se refere o n. 5 do artigo 16 da Lei 38/2003, de 17 de novembro; esse valor será o exigido no regulamento para a seleção da entidade e no seu convite à apresentação de candidaturas.
 - b) Solvência técnica ou profissional.
Os proponentes devem comprovar a solvência técnica ou profissional mediante declaração indicando a maquinaria, o material e o equipamento técnico de que se disporá para a execução dos trabalhos ou prestações.
4. As entidades colaboradoras designadas em conformidade com o n 1 deste artigo atuarão em nome e por conta da Direção-Geral da Casa África para todos os efeitos relacionados com estes prémios e cumprirão as obrigações referidas no artigo 15 da Lei 38/2003, de 17 de novembro.
5. As entidades colaboradoras podem colaborar na gestão da sua atribuição sem que ocorra a prévia entrega e distribuição dos fundos destinados a cobrir o seu valor. Estes fundos em nenhum caso serão considerados integrantes do seu património.
6. Cada convite para os prémios deve indicar quem atua(m) como entidade colaboradora.

Artigo 7. Convite à apresentação de candidaturas

1. O processo para a atribuição dos prémios iniciar-se-á *ex officio* mediante decisão de convite à apresentação de candidaturas proferida pela pessoa titular da Direção-Geral do Consórcio.
2. Previamente ao convite à apresentação de candidaturas, deve ser comprovada a existência de crédito adequado e suficiente para dotar economicamente os prémios, bem como ser aprovada a referida despesa.
3. O texto completo do convite à apresentação de candidaturas deve ser publicado na Base de Dados Nacional de Subvenções e estar disponível no portal web do Consórcio (<http://www.casafrica.es/es>). Além disso, deve ser publicado um extrato de cada convite no «Boletín Oficial del Estado».
4. O convite concretizará o processo para a atribuição dos prémios e todos os pormenores necessários à organização e ao desenrolar do concurso. O convite conterá, no mínimo, os seguintes aspetos:
 - a) A referência a este regulamento com indicação do «Boletín Oficial del Estado» em que é publicado.
 - b) Despesas do orçamento estimativo do Consórcio às quais é imputado o valor pecuniário dos prémios.
 - c) Objeto, condições e finalidade da atribuição dos prémios.
 - d) A temática ligada ao continente africano sobre a qual incide o convite.
 - e) A determinação de que a atribuição é efetuada mediante concurso, nos termos do n. 2 do artigo 3 desta ordem.
 - f) Requisitos para se candidatar à atribuição do prémio e forma de os comprovar.
 - g) Indicação dos órgãos competentes para a instrução e decisão sobre o processo.
 - h) Prazo de apresentação de candidaturas, às quais são aplicáveis as previsões contidas no artigo 8 desta ordem.
 - i) Prazo de decisão e notificação do processo de atribuição do prémio, que não pode exceder seis meses em conformidade com o n. 4 do artigo 25. da Lei 38/2003, de 17 de novembro. Esse prazo será calculado a contar da publicação do convite salvo que o mesmo posponha os seus efeitos para uma data posterior, caso em que a contagem se iniciará em tal data.
 - j) Documentos a anexar à candidatura.
 - k) Indicação de que a decisão não põe termo à via administrativa e que, contra a mesma, é possível interpor recurso hierárquico junto do Conselho Reitor do Consórcio Casa África no prazo de um mês a contar do dia seguinte ao da sua publicação, em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 122 da Lei 39/2015, de 1 de outubro, do Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas e no artigo 43 dos vigentes Estatutos do Consórcio.
 - l) Critérios de avaliação das candidaturas.
 - m) Meio de publicação, em conformidade com o previsto no artigo 45 da Lei 39/2015, de 1 de outubro, do Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas.
5. Caso a pessoa titular da Direção-Geral da Casa África designe alguma entidade colaboradora conforme o artigo anterior, o convite também indicará as pessoas ou entidades que detenham tal condição.

6. Em conformidade com o estabelecido no artigo 37 da Lei 39/2015, de 1 de outubro, do Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas, o convite não pode infringir o teor dessa ordem.

Artigo 8. Candidaturas

1. As candidaturas das pessoas participantes devem anexar os documentos indicados por cada convite incluindo aqueles determinados nesta ordem.

Não obstante, e salvo oposição expressa da pessoa candidata, não será necessário facultar aqueles documentos que já estejam na posse da Casa África ou que tenham sido elaborados por qualquer outra Administração. Nesse caso, a pessoa deve indicar em que momento e junto de que órgão administrativo apresentou os referidos documentos, devendo a Casa África obtê-los eletronicamente através das suas redes corporativas ou de uma consulta às plataformas de intermediação de dados ou outros sistemas eletrónicos habilitados para o efeito.

Excecionalmente, na impossibilidade de a Casa África obter os referidos documentos, pode solicitar novamente à pessoa participante a apresentação dos mesmos.

2. A apresentação das candidaturas de participação e da documentação complementar, incluindo as fotografias, deve ser feita de forma eletrónica, ou em qualquer um dos locais determinados no n. 4 do artigo 16 da Lei 39/2015, de 1 de outubro, do Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas.
3. A apresentação da candidatura aos prémios implica a aceitação do teor deste regulamento, bem como do teor do respetivo convite.
4. O prazo de apresentação das candidaturas fixado em cada convite não pode ser inferior a 20 dias a contar do momento em que, tal como disposto no artigo 23 da Lei 38/2003, de 17 de novembro, esta produza os seus efeitos.
5. Não será possível a reformulação de candidaturas após o termo do prazo estabelecido para a apresentação das mesmas.

Artigo 9. Fase de pré-avaliação e causas de exclusão

1. Uma vez terminado o prazo de apresentação de candidaturas de cada convite, o serviço técnico dependente do órgão instrutor verificará o cumprimento dos requisitos necessários para adquirir a condição de premiado. Esta fase apenas pode afetar aqueles requisitos que sejam de apreciação automática e cuja ocorrência não requeira nenhuma avaliação.
2. São causa de exclusão das candidaturas:
 - a) Que alguma das fotografias a ela associada não seja original ou inédita.
 - b) Que estejam associadas à mesma mais de cinco fotografias.
 - c) Que os dados facultados com a mesma não respeitem a verdade ou não cumpram os requisitos estabelecidos nesta ordem ou no respetivo convite.
 - d) A sua apresentação fora do prazo indicado no convite.
 - e) Que a pessoa candidata mantenha qualquer tipo de relação de trabalho ou profissional com o Consórcio Casa África ou alguma das entidades que o integram (Ministério dos Negócios Estrangeiros, União Europeia e Cooperação; a Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento; o Governo da Comunidade

Autónoma das Canárias e a Câmara Municipal de Las Palmas de Gran Canaria); ou tenha parentesco de consanguinidade dentro do quarto grau ou de afinidade dentro do segundo, com alguma pessoa que preste serviços no Consórcio, ou com algum dos membros do Júri que venha a constituir-se.

- f) Que a pessoa candidata se encontre nalguma das circunstâncias previstas no n. 2 do artigo 13 da Lei 38/2003, de 17 de novembro.
3. Após a verificação, o órgão instrutor formulará proposta de lista provisória de pessoas admitidas e excluídas, e submeterá a mesma à Direção-Geral do Consórcio para aprovação e publicação pelos meios que se indiquem no convite.
4. Na decisão que incorpore a lista provisória de pessoas admitidas e excluídas serão enunciados os motivos de exclusão de cada candidatura e será exigido às pessoas interessadas que, num prazo de dez dias, sanem a falta advertida ou anexem os documentos exigidos, com indicação de que, se não o fizerem, será considerado que desistiram da sua candidatura, prévia decisão que deve ser proferida nos termos previstos no artigo 21 da Lei 39/2015, de 1 de outubro, do Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas.
5. Findo o prazo de sanção e verificada a documentação facultada no mesmo, o órgão instrutor formulará proposta de lista definitiva de pessoas admitidas e excluídas, e encaminhará a mesma à Direção-Geral do Consórcio para aprovação e publicação pelos meios indicados no convite.
6. Uma vez proferida a decisão de aprovação da lista definitiva de pessoas admitidas e excluídas, o órgão instrutor submeterá as fotografias associadas às candidaturas de participação admitidas ao Júri que se constitua em cada convite para a sua apreciação.

Artigo 10. Júri

1. A avaliação das fotografias associadas a cada candidatura e o veredicto dos prémios em cada convite corresponderá a um Júri.
2. O Júri será composto por um número não inferior a três nem superior a sete membros que serão designados, mediante decisão, pela pessoa titular da Direção-Geral do Consórcio Casa África, à proposta da pessoa titular da chefia da Área de Mediateca e Web, entre personalidades de reconhecido mérito no domínio fotográfico ou artístico. Nessa decisão, e entre esses membros, serão designadas as pessoas que ocupem a Presidência e a Secretaria. Do mesmo modo, serão designadas as pessoas que devam substituir os membros titulares nos casos de ausência, doença e, em geral, sempre que se verifique alguma justificação válida.
3. A composição do Júri respeitará o princípio de presença equilibrada de homens e mulheres de modo que as pessoas de cada sexo não ultrapassem sessenta por cento, nem sejam menos de quarenta por cento, do total dos membros nos termos dos artigos 51, 54 e da disposição adicional primeira da Lei Orgânica 3/2007, de 22 de março, para a igualdade efetiva de mulheres e homens.
4. Quando a decisão de designação não seja a do lançamento do prémio, esta deve ser publicada no portal web do Consórcio Casa África (<http://www.casafrica.es/es>), antes ou simultaneamente à decisão de aprovação da lista definitiva de pessoas admitidas e excluídas a que se refere o n. 5 do artigo anterior.

5. Os membros do Júri ficam sujeitos ao regime de abstenção e de recusação previsto nos artigos 23 e 24 da Lei 40/2015, de 1 de outubro, de Regime Jurídico do Sector Público.
6. Em situações excepcionais e quando exigido pela natureza das circunstâncias, a Presidência do Júri pode decidir fundamentadamente realizar sessões, tomar decisões e aprovar atas à distância e por meios eletrónicos, desde que devidamente comprovada a identidade dos membros participantes. Além disso, deve assegurar-se a comunicação entre eles em tempo real durante a sessão, devendo ser disponibilizados os meios necessários para garantir o carácter secreto ou reservado das suas deliberações, em conformidade com o disposto no n. 1 do artigo 17 da Lei 40/2015, de 1 de outubro, de Regime Jurídico do sector público.
Para estes efeitos, são considerados meios eletrónicos válidos as audioconferências e videoconferências.
7. O Júri de cada convite será atendido com os meios pessoais, materiais e técnicos disponíveis no Consórcio Casa África, sem que tal possa implicar um aumento das despesas do seu pessoal seja a que título for.
8. Relativamente às questões não abrangidas por esta ordem, o regime aplicável ao Júri será o estabelecido para os órgãos colegiais no título preliminar, capítulo II, secção 3.ª da Lei 40/2015, de 1 de outubro, de Regime Jurídico do Sector Público.

Artigo 11. Critérios de avaliação

1. Na apreciação das fotografias, para estabelecer a ordem de prioridade resultante da mesma, bem como o veredicto de cada convite, o Júri terá em consideração os seguintes critérios de avaliação, os quais serão ponderados com base na pontuação máxima que a cada um é atribuída:
 - a) A adequação das fotografias ao objeto e finalidade do concurso, especialmente que contribuam para dar uma imagem positiva do continente, estabelecidos no artigo 1 desta ordem ministerial. De 0 a 10 pontos.
 - b) A técnica fotográfica e a qualidade das fotografias e a criatividade ou abordagem inovadora ou original. De 0 a 10 pontos.
 - c) A melhor adequação à temática específica de cada edição do concurso. De 0 a 10 pontos.
2. O Júri classificará as fotografias por ordem decrescente, depois de somar as pontuações obtidas em cada um dos critérios de avaliação.
3. O Júri poderá propor a não atribuição de algum dos prémios quando considerar, de forma fundamentada, que as obras concorrentes não correspondem ao objeto e à finalidade dos prémios lançados.
4. Se, efetuada a avaliação das fotografias, ocorrer um empate na pontuação final, o desempate resolver-se-á em favor da fotografia que obteve a melhor pontuação do critério referido na alínea b) do número anterior. Se, mesmo assim, ainda ocorrer um empate, em último termo será resolvido por sorteio.
5. O relatório a emitir pelo Júri nos termos do artigo seguinte tem de consignar a pontuação obtida por cada fotografia em cada um dos mencionados critérios, bem como, se for o caso, os motivos por que é proposta a não atribuição de algum dos prémios.

Artigo 12. Proposta de decisão de atribuição

1. Na sequência da avaliação das fotografias apresentadas, o Júri deve emitir relatório concretizando o resultado da avaliação efetuada.
2. A Secretaria Geral do Consórcio, com base no dossier e no relatório do órgão colegial, formulará a proposta de decisão definitiva, que deverá expressar a relação das fotografias para as quais é proposta a atribuição dos prémios, o nome das pessoas autoras e candidatas, o valor dos prémios, e a especificação da sua avaliação e dos critérios de avaliação seguidos para a efetuar.
3. O dossier de atribuição dos prémios conterà o relatório do órgão instrutor em que conste que das informações de que dispõe se depreende que as pessoas galardoadas preenchem todos os requisitos necessários para aceder aos mesmos.
4. A proposta de decisão definitiva será notificada às pessoas cuja fotografia tenha sido proposta como premiada para que no prazo de 10 dias comuniquem a sua aceitação.
5. As propostas de decisão não criarão qualquer direito em favor das pessoas cuja fotografia é proposta premiar, frente ao Consórcio Casa África, enquanto a decisão de atribuição não for publicada.

Artigo 13. Decisão de atribuição

1. A Secretaria Geral do Consórcio submeterá à Direção-Geral do mesmo a sua proposta de decisão, a qual de acordo com o previsto nesta ordem e no artigo 88 da Lei 39/2015, de 1 de outubro, do Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas, decidira sobre o processo.
2. A decisão será fundamentada, devendo, em todo o caso, ficarem comprovados no processo os fundamentos da decisão adotada, bem como a relação das fotografias para as quais é proposta a atribuição dos prémios, o nome da pessoa candidata autora das mesmas, valor de cada prémio, e especificação da sua avaliação e os critérios de avaliação seguidos para a efetuar.
3. A decisão, além de conter a relação de pessoas premiadas, fará constar, se for caso disso, expressamente, a rejeição do resto das candidaturas.
4. O prazo máximo para decidir e publicar a decisão sobre o processo em cada convite não pode exceder seis meses. Esse prazo começa a correr a partir da publicação do respetivo convite, salvo que o mesmo posponha os seus efeitos para uma data posterior.
5. O termo do prazo máximo sem publicação da decisão legitima os interessados para considerarem rejeitada por silêncio administrativo a candidatura à atribuição dos prémios.
6. A decisão sobre o processo será publicada tanto na Base de Dados nacional de Subvenções, como no portal web do Consórcio Casa África (<http://www.casafrica.es/es>)
7. Em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 122 da Lei 39/2015, de 1 de outubro, do Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas, e no artigo 43 dos vigentes Estatutos do Consórcio Casa África, contra a decisão do processo de atribuição, que não esgota a via administrativa, pode interpor-se junto do

Conselho Reitor do referido Consórcio recurso hierárquico no prazo de um mês a contar do dia seguinte ao da sua publicação, se a decisão for expressa; ou em qualquer momento a partir do dia seguinte àquele em que, de acordo com o n. 5 do artigo 25. da Lei 38/2003, de 17 de novembro, ocorram os efeitos do silêncio administrativo.

Artigo 14. Modificação da decisão de atribuição

Toda e qualquer alteração das condições tidas em conta para a atribuição dos prémios pode dar lugar à modificação da decisão de atribuição e, em todo o caso, sempre que:

- a) Existam dúvidas razoáveis de que a pessoa beneficiária não é autora da fotografia premiada que apresentou com a sua candidatura de participação.
- b) Existam dúvidas razoáveis de que a fotografia cuja autoria é premiada não é original ou inédita.
- c) Se verifique que os dados consignados na documentação facultada na candidatura de participação da pessoa beneficiária não respeitem a verdade ou não preencham os requisitos estabelecidos nesta ordem ou no respetivo convite.
- d) Se verifique que a pessoa beneficiária mantém qualquer tipo de relação de trabalho ou profissional com o Consórcio Casa África ou alguma das entidades que o integram (Ministério dos Negócios Estrangeiros, União Europeia e Cooperação; a Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento; o Governo da Comunidade Autónoma das Canárias e a Câmara Municipal de Las Palmas de Gran Canaria); ou tenha parentesco de consanguinidade dentro do quarto grau ou de afinidade dentro do segundo, com alguma pessoa que preste serviços no Consórcio, ou com algum dos membros do Júri que venha a constituir-se.

Artigo 15. Obrigações da pessoa premiada em cada convite

1. A pessoa premiada não pode encontrar-se em nenhuma das situações previstas no n 2 do artigo 13 da Lei 38/2003, de 17 de novembro.
2. A pessoa premiada garantirá, enquanto autora da fotografia associada à sua candidatura de participação no concurso, que detém todos os direitos de propriedade intelectual e autoriza a sua cessão nos termos do artigo 16 desta ordem.

Artigo 16. Cessão de direitos de propriedade intelectual

1. A pessoa que solicite participar em cada convite, enquanto autora da obra ou das obras fotográficas anexas à sua candidatura, cede os direitos de exploração, gratuita e não exclusivamente, ao Consórcio Casa África, bem como às entidades colaboradoras que, de acordo com a legislação em matéria de subvenções, atuem em nome e por conta do órgão concedente para todos os efeitos relacionados com o prémio, ou colaborem na gestão do mesmo, com as exceções previstas no n. 6 do presente artigo.
2. Essa cessão tem por finalidade a incorporação das imagens no arquivo da Casa África para o seu uso com fins de divulgação e compreende o poder de exercer sem fins lucrativos os direitos de reprodução, distribuição, comunicação pública e transformação da obra fotográfica, nos seguintes termos:

- a) Por direitos de reprodução entende-se a fixação direta ou indireta, provisória ou permanente, por qualquer meio e em qualquer forma, de toda a obra ou de parte dela, que permita a sua comunicação ou a obtenção de cópias.
 - b) Por direitos de distribuição entende-se a colocação à disposição do público do original ou das cópias da obra, num suporte tangível, mediante empréstimo ou de qualquer outra forma, nos termos estabelecidos no Real Decreto Legislativo 1/1996, de 12 de abril, que aprova o texto reformulado da Lei de Propriedade Intelectual, regularizando, aclarando e harmonizando as disposições legais vigentes sobre a matéria.
 - c) Por direitos de comunicação pública entende-se todo o ato pelo qual uma pluralidade de pessoas possa ter acesso à obra sem prévia distribuição de exemplares a cada uma delas.
 - d) Por direito de transformação entende-se a tradução, adaptação e qualquer modificação da obra na sua forma da qual resulte uma obra diferente.
3. A pessoa que participa em cada convite, autora das fotografias associadas à sua candidatura, cede os direitos de exploração da sua obra pelo prazo máximo de 10 anos a contar da data em que a decisão de atribuição do prémio seja publicada na Base de Dados Nacional de Subvenções. Essa cessão estende-se a todos os países do mundo.
 4. O Consórcio Casa África, bem como as entidades colaboradoras na atribuição dos prémios regidos por esta ordem, aceitam a cessão não exclusiva dos direitos das pessoas autoras das obras concorrentes a cada um dos convites por ela reguladas.
 5. Caso o Consórcio Casa África, ou alguma das entidades colaboradoras na atribuição dos prémios regidos por esta ordem, faça uso da faculdade de comunicação pública de uma fotografia cedida nos termos deste artigo, deve indicar o nome da pessoa autora da mesma.
 6. Os participantes podem solicitar a retirada das fotografias concorrentes que não tenham sido premiadas. As fotografias retiradas não serão incorporadas no arquivo da Casa África nem serão utilizadas pelo Consórcio em ações de divulgação. O prazo máximo para solicitar a retirada das obras será de um mês, a contar do dia seguinte à publicação da decisão de atribuição no portal web do Consórcio Casa África (<http://www.casafrika.es/es>).

Artigo 17. Pagamento dos prémios pecuniários

1. A decisão de atribuição referida no artigo 13 desta ordem implica a autorização, por parte do Consórcio Casa África, das despesas correspondentes ao pagamento do valor dos prémios pecuniários em cada convite.
2. O pagamento dos prémios pecuniários será realizado, após a aceitação das pessoas beneficiárias, na sequência da decisão de atribuição referida no artigo 13 desta ordem.
3. Perder-se-á do direito à cobrança dos prémios associados a um valor pecuniário caso se verifique a ocorrência de qualquer uma das circunstâncias descritas no n.2 do artigo 9 desta ordem.

Artigo 18. Publicidade e informação pública das pessoas premiadas

O Consórcio Casa África, através dos meios de publicidade ao seu alcance, dará a conhecer os méritos das pessoas premiadas em cada convite e, para esse fim, pode convocar uma cerimónia pública de entrega dos prémios concedidos.

Artigo 19. Compatibilidade dos prémios

Os prémios concedidos conforme esta ordem são compatíveis com qualquer outro, bem como com quaisquer subvenções, ajudas, rendimentos ou recursos para a mesma finalidade, provenientes de quaisquer Administrações ou entes públicos ou privados, nacionais, da União Europeia ou de organismos internacionais; com exceção daqueles provenientes do Consórcio Casa África.

Artigo 20. Devolução

1. A pessoa premiada procederá à devolução do prémio atribuído quando:
 - a) Ganhar o prémio falseando as condições requeridas para tal ou ocultando aquelas que o teriam impedido.
 - b) Não preencher de forma total ou parcial o objetivo pelo qual foi atribuído o prémio ou a fotografia associada à sua candidatura não cumprir os requisitos impostos nesta ordem ou no respetivo convite.
2. Nos casos em que se verifique a ocorrência de alguma das causas previstas no parágrafo anterior seguir-se-á o processo estabelecido nos artigos 41 a 43, ambos inclusive, da Lei 38/2003, de 17 de novembro e nos artigos 94 e 95 do Real Decreto 887/2006, de 21 de julho, que aprova o seu regulamento.

Artigo 21. Proteção de Dados

1. O Consórcio Casa África tratará os dados de carácter pessoal a que, conforme o caso, tenha acesso ou sejam objeto de cessão no quadro do atribuição dos prémios regidos conforme esta ordem em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e na Lei Orgânica 3/2018, de 5 de dezembro, de Proteção de Dados Pessoais e garantia dos direitos digitais.
2. A finalidade com a que Casa África recolherá tais dados será a participação das pessoas candidatas no concurso nos termos e condições previstos nesta ordem e no oportuno convite; a gestão e entrega dos prémios no caso das pessoas vencedoras; e o cumprimento de qualquer obrigação fiscal ou de outra natureza que, conforme o caso, for aplicável em relação com os prémios do concurso.

Disposição final primeira. Regulamentação aplicável

Relativamente ao não previsto nesta ordem, aplicar-se-á o disposto na Lei 38/2003, de 17 de novembro; no Real Decreto 887/2006, de 21 de julho; na Lei 39/20015, de 1 de outubro; na Lei 40/2015, de 1 de outubro, e em qualquer outra disposição regulamentar que por sua natureza possa ser de aplicável.

Disposição final segunda. Poderes de aplicação

A pessoa titular da Direção-Geral do Consórcio Casa África dará as necessárias instruções para a aplicação desta ordem.

Disposição final terceira. Entrada em vigor

Esta ordem ministerial entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no «Boletín Oficial del Estado».

Em Madrid, 15 de Setembro de 2021

O Ministro de Asuntos Exteriores, Unión Europea y Cooperación,

José Manuel Albares Bueno

Em Madrid, a 15 de setembro de 2021, O Ministro de Negócios Estrangeiros, União Europeia e Cooperação, José Manuel Albares Bueno